

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Mesa da Presidência

CONVOCATÓRIA

São, por este meio, convocados os Deputados à Assembleia Nacional Popular, para a 2.ª Sessão Legislativa Extraordinária da II Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional Popular, sito na Achada Santo António, cidade da Praia, no dia 5 de Julho próximo, com início às 9 horas.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, aos 14 de Junho de 1985.— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Por incumbência da Mesa da Assembleia Nacional Popular, se torna público que foi designado o dia 5 de Julho, próximo, para a realização da 2.ª Sessão Legislativa Extraordinária da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, cujos trabalhos decorrerão, no Palácio da Assembleia, nesta cidade, a partir das 9 horas.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, aos 14 de Junho de 1985.— O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 57/II/85:

Define os princípios fundamentais do planeamento urbanístico.

Lei n.º 58/II/85:

Concede autorizações legislativas ao Governo.

Lei n.º 59/II/85:

Ratifica o Protocolo Adicional relativo à emenda do artigo 4.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste, assinado pelo Primeiro Ministro, Comandante de Brigada Pedro Pires, em Freetown.

Lei n.º 60/II/85:

Ratifica o Protocolo relativo ao Código de Cidadania da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste assinado pelo Primeiro Ministro, Comandante de Brigada Pedro Pires, em Cotonon.

Lei n.º 61/II/85:

Ratifica o Acordo-Quadro de Cooperação entre os Governos das Repúblicas Togolesa e Caboverdiana, assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, 1.º Comandante Silvino Manuel da Luz.

Declaração:

Elegendo os Deputados que constituem a Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 37/85:

Procede à distribuição de algumas verbas globais da Direcção-Geral das Alfândegas, consignadas pelo Orçamento Geral do Estado vigente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Homologando os Tribunais de Zona da Praia Branca e de Ribeira da Prata, sediado na Sub-Região de S. Nicolau.

Despacho:

Homologando o Tribunal de Zona de Covoada, sediado na Sub-Região de S. Nicolau.

Despacho:

Alterando a composição dos Tribunais de Zona de Fajã de Baixo e de Lompelado-Canto da Sub-Região Judicial de S. Nicolau.

Despacho:

Alterando a composição dos Tribunais de Zona de Ribeira da Cruz e Tarrafal do Monte Trigo, da Sub-Região do Porto Novo.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros:

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 57/II/85

de 22 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

A presente lei define os princípios fundamentais do planeamento urbanístico e estabelece as bases da sua organização, elaboração e aprovação.

Artigo 2.º

No âmbito desta lei entende-se por:

- a) Ordenamento Territorial — a resultante espacial decorrente de um conjunto de acções políticas e técnicas, coordenadas, com vista à regularização e organização das relações entre as comunidades e o meio ambiente para a promoção do desenvolvimento, a valorização do território e a melhoria de qualidade de vida.
- b) Planeamento Físico — a actividade dirigida a orientar a organização espacial dos recursos humanos e materiais das actividades económicas e das infraestruturas, por forma a compatibilizá-las com as políticas económicas e sociais, garantindo a execução das medidas de ordenamento territorial e tendo em vista uma melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida das populações.
- c) Planeamento Urbanístico — o planeamento físico ao nível local de actuação, onde os critérios e as soluções estruturais e funcionais, elaboradas à escala nacional e regional, se convertam em soluções de dimensionamento e localização das áreas e redes principais de infraestruturas.
- d) Planos Físicos — a expressão físico e especial das directrizes de carácter sócio-económico, fixadas para um médio prazo.
- e) Planos Urbanísticos — os planos físicos de nível local, que formulam os critérios e as alternativas quanto ao uso do solo para o habitat e a urbanização, permitindo a execução das tarefas propriamente urbanísticas.

- f) Zoneamento — delimitação de áreas, contínuas ou descontínuas, vinculadas a um mesmo destino e sujeitas a idêntico regime de uso, ocupação e transformação.

Artigo 3.º

Incumbe ao Estado, através do Governo e dos órgãos da administração municipal, organizar e conduzir o planeamento urbanístico, assegurando o cumprimento dos objectivos de ordenamento territorial definidos no Plano de Desenvolvimento Nacional.

Artigo 4.º

Os Municípios poderão associar-se na promoção e elaboração de planos urbanísticos.

Artigo 5.º

É conferido aos Municípios o direito de preferência nas transmissões a título oneroso de prédios localizados nas áreas abrangidas por planos urbanísticos aprovados.

Artigo 6.º

É assegurada a participação das populações através dos órgãos de base do poder local e das organizações de massas e outras organizações sociais no processo de planeamento urbanístico.

Artigo 7.º

Os planos urbanísticos subordinam-se aos planos físicos de nível nacional e regional entre si, pela ordem de classificação estabelecida no artigo 11.º

Artigo 8.º

No quadro da estratégia de desenvolvimento do país, o Plano Urbanístico visa:

- a) Prosseguir no território municipal os objectivos do ordenamento territorial;
- b) Assegurar adequada transformação do território municipal determinada por razões urbanísticas com salvaguarda do património histórico-cultural;
- c) Orientar os Municípios na realização de operações urbanísticas;
- d) Garantir o racional aproveitamento dos recursos naturais e humanos;
- e) Servir de base ao licenciamento municipal.

Artigo 9.º

Compete ao Governo:

- a) Definir directrizes e normas técnicas a que deverá subordinar-se o planeamento urbanístico;
- b) Coordenar e compatibilizar o planeamento urbanístico com o planeamento de âmbito nacional e com as actividades dos departamentos do Estado;
- c) Promover, organizar e garantir assistência técnica e metodológica aos municípios na elaboração e execução de projectos urbanísticos.
- d) Mandar inspeccionar os serviços técnicos municipais encarregados da elaboração e execução de projectos urbanísticos.

Artigo 10.º

Compete aos órgãos da administração municipal, promover o planeamento urbanístico de âmbito municipal, nomeadamente:

- a) Aprovar os planos urbanísticos e garantir a sua execução;
- b) Proceder ao cadastro municipal;
- c) Organizar os serviços municipais por forma a assegurar a aplicação do disposto na presente lei;
- d) Celebrar acordos com entidades oficiais ou particulares, interessadas na execução dos planos urbanísticos.

CAPÍTULO II

Tipologia dos Planos Urbanísticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Os Planos Urbanísticos classificam-se em:

- a) Planos Directores Municipais;
- b) Planos de Desenvolvimento Urbano;
- c) Planos Urbanísticos Detalhados.

Artigo 12.º

1. Os planos Urbanísticos têm natureza de regulamentos administrativos.

2. Os Planos Urbanísticos deverão conter, para o território por eles abrangidos e dentro dos limites da lei, as normas necessárias à prossecução dos objectivos neles consignados.

Artigo 13.º

Será objecto de regulamento a definição da composição dos planos urbanísticos.

Artigo 14.º

Na falta de disposição em contrário, os planos urbanísticos manter-se-ão em vigor até à sua revisão.

SECÇÃO II

Planos directores municipais

Artigo 15.º

Os Planos Directores Municipais são os instrumentos de planeamento físico que estabelecem as principais opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território a que respeitam, garantindo a execução das medidas de ordenamento do território definidas no âmbito do Plano Nacional de Desenvolvimento

Artigo 16.º

São objectivos dos Planos Directores Municipais:

- a) Definir a classificação do uso e destino do respectivo território, bem como o regime geral de solos;
- b) Proceder ao zoneamento do território por eles abrangido;

- c) Prever as áreas de localização das actividades produtivas, das infra-estruturas e dos equipamentos sociais;
- d) Assegurar a adequada distribuição demográfica;
- e) Garantir a coordenação das diferentes actividades e dos projectos de incidência local dos departamentos do Estado;
- f) Fornecer informações necessárias a definição de políticas de âmbito regional ou nacional;
- g) Servir de base à programação das actividades dos municípios.

Artigo 17.º

Os Planos Directores Municipais serão concebidos de modo a que as disposições neles consagradas visem sempre que possível os horizontes temporais das directrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento.

SECÇÃO III

Planos de Desenvolvimento urbano

Artigo 18.º

Os Planos de Desenvolvimento Urbano são os instrumentos de planeamento urbanístico que estabelecem as opções em matéria de uso, ocupação e transformação da área urbana a que respeitam, garantindo a execução das medidas de ordenamento do território definidas no âmbito dos Planos Directores Municipais.

Artigo 19.º

São objectivos dos Planos de Desenvolvimento Urbano:

- a) Proceder ao zoneamento da área urbana;
- b) Estabelecer as áreas destinadas à habitação, à instalação de estabelecimentos de produção e de serviços, à implantação de infra-estruturas, equipamentos e espaços colectivos;
- e) Enquadrar os diferentes projectos dos departamentos do Estado;
- d) Servir de base à programação das actividades do município.

SECÇÃO IV

Planos urbanísticos detalhados

Artigo 20.º

1. Os Planos Urbanísticos Detalhados são os instrumentos de projecto urbanístico que regulam áreas limitadas do espaço urbano.

2. Conforme o tipo de transformação e a área a que se referem, os planos detalhados podem ser caracterizados, exclusiva ou predominantemente, como de expansão ou reabilitação urbana e do habitat rural.

Artigo 21.º

São objectivos dos Planos Urbanísticos Detalhados:

- a) Adaptar e pormenorizar as disposições dos planos de Desenvolvimento Urbano;
- b) Estabelecer o parcelamento ou reparcelamento do solo e regular a ocupação dos lotes;

c) Definir as características arquitectónicas e técnicas a que deverão obedecer as construções, as infra-estruturas, os equipamentos e os espaços exteriores;

d) Servir de base à elaboração de projectos e ao licenciamento municipal.

CAPÍTULO III

Elaboração e Aprovação dos Planos Urbanísticos

Artigo 22.º

1. Os planos directores municipais (PDM) são elaborados pelos serviços competentes da administração central, em estreita articulação com os órgãos e serviços técnicos da administração municipal.

2. Os planos de desenvolvimento urbano (PDU) e os planos urbanísticos detalhados (PUD) são elaborados pelos serviços municipais de planeamento urbanístico.

3. Na falta dos serviços referidos no n.º 2 e por iniciativa do Governo ou dos órgãos da administração municipal, os planos de desenvolvimento urbano e os planos urbanísticos detalhados serão elaborados pelos serviços competentes da administração central.

Artigo 23.º

Na elaboração dos planos urbanísticos deverão ser observadas as orientações técnico-metodológicas emanadas do Governo.

Artigo 24.º

1. As propostas de planos urbanísticos serão objecto da apreciação pública e parecer dos órgãos competentes da administração central.

2. Competirá, nos termos da lei, aos órgãos da administração municipal a aprovação dos planos urbanísticos.

Artigo 25.º

1. Os planos directores municipais e os planos de desenvolvimento urbano estão sujeitos à homologação pelo Governo.

2. Os planos urbanísticos detalhados só estão sujeitos à homologação do Governo quando tenham sido elaborados e aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

A ausência de planos urbanísticos não constitui impedimento à aprovação de medidas e propostas de actuação e nem ao licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Na ausência de planos urbanísticos, o planeamento urbanístico poderá ser transitoriamente conduzido através de medidas que garantam a exequibilidade futura dos planos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

O Governo regulamentará a presente lei.

Aprovada em 23 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 58/II/85

de 22 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61.º da Constituição, a legislar sobre as matérias na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

1. Estatuto da Função Pública:

a) Objecto e extensão: organização dos quadros e carreiras situação, provimentos nos cargos públicos; direitos e deveres do funcionário; regime disciplinar e regime de previdência social.

b) Duração: 6 meses.

2. Organização Geral da Administração:

a) Objecto e extensão: organização dos serviços centrais da Administração.

b) Duração: 6 meses.

3. Contrato de trabalho:

a) Objecto e extensão: definição do Regime Jurídico do contrato de trabalho individual e colectivo.

b) Duração: 6 meses.

4. Organização das autarquias locais:

a) Objecto e extensão: organização das autarquias locais suas atribuições, competência e funcionamento.

b) Duração: 6 meses.

5. Expropriação e requisição por utilidade pública:

a) Objecto e extensão: organização das autarquias da legislação em vigor.

b) Duração: 6 meses.

6. Direitos de Autor:

a) Objecto e extensão: Código dos direitos de autor; obras intelectuais e direitos de autor; utilização das obras intelectuais; regimes especiais; registo; violação e defesa dos direitos de autor.

b) Duração: 6 meses.

7. Direitos de Família:

a) Objecto e extensão: união de facto e divórcio por comum acordo; regulamentação do reconhecimento da união de facto, do reconhecimento judicial da cessação da união de facto e do divórcio por comum acordo.

b) Duração: 6 meses.

Artigo 2.º

São prorrogadas as autorizações legislativas conferidas ao Governo nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 42/II/84 de 23 de Junho de 1984, relativamente às seguintes matérias, na extensão e duração abaixo mencionadas:

1. Sector do Comércio:

a) Objecto e extensão: Bases gerais do regime jurídico do comércio estado.

Princípios fundamentais reguladores do sector do comércio.

b) Duração: Prorrogação por mais 6 meses.

2. Seguros obrigatórios:

a) Objecto e extensão: alteração do regime substantivo e processual dos seguros obrigatórios de acidentes de trabalho e automóvel, constante dos Decretos-Leis n.ºs 84/78 e 85/78.

b) Duração: Prorrogação por mais de 6 meses.

Aprovada em 23 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 59/II/85

de 22 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 58.º, alínea h), da Constituição, é ractificado o Protocolo Adicional Relativo à emenda do artigo 4.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste, assinado pelo Primeiro Ministro, Comandante de Brigada Pedro Pires, em Freetown, aos 29 de Maio de 1981, cujo texto original em francês e respectiva tradução livre para o português fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexo.

Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor, e o mencionado Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 23 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

(Tradução não oficial)

Protocolo Adicional contendo a emenda do artigo 4 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste relativo às instituições da Comunidade.

Os Governos dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste;

CONSIDERANDO o artigo 4.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste sobre a criação das diferentes instituições da Comunidade;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o artigo 4.º tem em vista a criação de outras comissões ou órgãos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para além daqueles visados por este artigo;

CONVENCIDOS da necessidade imperiosa de criar um órgão encarregado da defesa da Comunidade à luz das ameaças de conflito armado e de agressão exterior à Comunidade;

DESEJANDO concluir um Protocolo Adicional a emendar o subparágrafo 2.º do artigo 4.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste assinado em Lagos a 28 de Maio de 1975.

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Instituições

O parágrafo 1.º do artigo 4.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste é emendado como segue:

1. As instituições da Comunidade são:

- a) A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- b) O Conselho de Ministros;
- c) O Conselho de Defesa;
- d) O Secretariado Executivo;
- e) O Tribunal da Comunidade; e
- f) As seguintes Comissões Técnicas especializadas:

A Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Imigração, das questões Monetárias e de Pagamentos.

A Comissão da Indústria, da Agricultura e dos Recursos Naturais.

A Comissão dos Transportes, das Telecomunicações e da Energia.

A Comissão dos Assuntos Sociais e Culturais.

A Comissão de Defesa.

Assim como outras Comissões e Órgãos que possam ser criados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou que são criados ou previsto pelo Tratado.

Artigo 2.º

Depósito e entrada em vigor

1. O presente Protocolo Adicional entrara em vigor a título provisório após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros e definitivamente após a sua ratificação por pelo menos sete Estados signatários em conformidade com as procedimentos constitucionais em vigor em cada Estado signatário.

2. O presente Protocolo Adicional, assim como todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste que remeterá cópias conformes autenticadas do Protocolo a todos os Estados Membros, notificando-os das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e registara o presente Protocolo Adicional junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de qualquer outra organização designada pelo Conselho de Ministros.

O presente Protocolo Adicional é anexado ao Tratado do qual faz parte integrante.

Em fé do que nós, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste assinámos este Protocolo suplementar.

Feito em Freetown a 29 de Maio de 1981 num só exemplar original em inglês e francês fazendo os dois textos igualmente fé.

Communaute Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest

A/SP2/5/81 protocole additionnel portant amendement de l'article 4 du Traite de la Communaute Economique des etats de l'Afrique de l'Ouest relatif aux institutions de la Communaute.

Les Gouvernements des Etats Membres de la Communaute Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest

CONSIDERANT l'Article 4 du Traite de la Communaute Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest portant creation des differents Institutions de la Communaute;

CONSIDERANT en outre que l'Article 4 envisage la creation de Commissions ou Organes par la Conference des Chefs d'Etat et de Gouvernement autres que ceux visés par cet Article;

CONVAINCUS de la necessite impérieuse de créer un organe chargé de la defense de la Communaute à la lumière des menances de conflit armé et d'agression extérieure à la Communaute;

DESIREUX de conclure un protocole additionnel portant amendement du sous-paragraphe 2 de l'Article 4 du Traite de de la Communaute Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest signé à Lagos le 28 mai 1975 sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Institutions

Le paragraphe 1 de l'Article 4 du Traite de la Communaute Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest est amendé comme suit:

1. Les Institutions de la Communauté sont:

- a) La Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement;
- b) Le Conseil des Ministres;
- c) Le Conseil de Défense;
- d) Le Secretariat Exécutif;
- e) Le Tribunal de la Communauté et;
- f) Les Commissions Techniques et Spécialisées suivantes:

La Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements.

— La Commission de l'Industrie, de l'Agriculture et des Ressources Naturelles.

— La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie.

— La Commission des Affaires Sociales et Culturelles.

— La Commission de Défense,

— Ainsi que d'autres Commissions et Organes qui peuvent être mis sur pied par la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement, ou qui sont créés ou prévus par le Traité.

Article 2

Depôt et entrée en vigueur

1. Le présent Protocole Additionnel entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres et définitivement dès sa ratification par au moins sept Etats signataires aux procédures constitutionnelles en vigueur dans chaque Etat signataire.

2. Le présent Protocole Additionnel ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest qui transmettra des copies certifiées conformes du Protocole à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole Additionnel auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toute autre organisation désignée par le Conseil des Ministres.

3. Le présent Protocole Additionnel est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, avons signé ce Protocole supplémentaire,

Fait à Freetown le 29 Mai 1981 en un seul exemplaire original en anglais et en français, les deux textes faisant également foi.

S. E. le Colonel *Mathieu Kerekou*, Président de la République Populaire du Bénin.

S. E. *M. Abdoulaye Kone*, Ministre de l'Economie et des Finances Pour et par ordre du Président de la République de Côte d'Ivoire.

S. E. le Dr. *Hilla Limann*, Président de la République du Ghana.

S. E. le Dr. *Pedro Pires*, Premier Ministre Pour et par ordre du Président de la République du Cap-Vert.

S. E. le Dr. *Momodou S. K. Mannen*, Ministre du Plan et du Développement Industriel Pour et par ordre du Président de la République de Gambie.

S. E. *M. Ahmed Sékou Toure*, Président de la République Populaire Démocratique de Guinée.

Lei n.º 60/II/85

de 22 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 58.º alínea h), da Constituição, é ratificado o Protocolo relativo ao código de Cidadania da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste assinado pelo Primeiro Ministro, Comandante de Brigada Pedro Pires, em Cotonou, aos 29 de Maio de 1982, cujo texto original em francês e respectiva tradução livre para o português fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor, e o mencionado Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 23 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

(Tradução não oficial)

Protocolo relativo ao Código de Cidadania da Comunidade

As Altas Partes Contratantes

VISTO o artigo 5 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste sobre a criação, composição e funções da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

LEMBRANDO que o parágrafo 1 do artigo 27 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste tal como modificado, dispõe que os Cidadãos da Comunidade são os Cidadãos dos Estados membros que preencham as condições a definir num protocolo relativo ao código de cidadania da Comunidade.

CONSIDERANDO que os Estados membros continuam a exercer o direito soberano para a concessão da sua nacionalidade.

Considerando ainda que as condições requeridas para a aquisição, perda, privação e reacquirição da cidadania da Comunidade não são necessariamente as mesmas que as dos Estados membros.

Artigo 1.º

Da aquisição da cidadania da Comunidade

É cidadão da Comunidade:

1. Qualquer pessoa que, por descendência tenha nacionalidade dum Estado membro e que não dispõe da nacionalidade dum Estado não membro da Comunidade.

2. Qualquer pessoa que tenha nacionalidade dum Estado membro pelo lugar de nascimento e em que um dos pais é cidadão da Comunidade em conformidade com as disposições do parágrafo (1) anterior desde que esta pessoa tendo atingido a idade de 21 anos opte pela nacionalidade deste Estado Membro.

Todavia, uma pessoa que atinja a idade de 21 anos antes da entrada em vigor do presente protocolo e que goza de dupla nacionalidade deverá, para pretender a cidadania da Comunidade, renunciar expressamente à nacionalidade do progenitor que seja originário dum Estado não membro da Comunidade.

3. a) Todo o indivíduo adoptado que não tenha a cidadania da Comunidade pelo seu nascimento ou seja de nacionalidade desconhecida mas que aos 21 anos opte expressamente pela nacionalidade de um dos seus pais adoptivos desde que seja cidadão da Comunidade;

b) Uma pessoa adoptada tendo já atingido a idade de 21 anos antes da entrada em vigor do presente protocolo e gozando de dupla nacionalidade que renuncie expressamente à nacionalidade de qualquer Estado não membro da Comunidade;

c) Todo o indivíduo adoptado por um cidadão da Comunidade desde que não tenha atingido a idade de 21 anos para decidir da nacionalidade de sua escolha.

4. Qualquer pessoa naturalizada dum Estado membro que previamente tenha feito o pedido e que preencha as seguintes condições:

a) Ter renunciado à nacionalidade de qualquer Estado não membro da Comunidade, devendo esta ser expressamente consagrada por um acto de renúncia estabelecido pelas autoridades competentes do país ou dos países de que tenha a ou as nacionalidades; e

b) Ter residido efectivamente, de forma contínua, por um período de quinze anos antes do seu pedido de aquisição de cidadania da Comunidade.

Por residência efectiva e contínua, deve entender-se o estabelecimento ininterrupto e permanente no território do referido Estado membro da Comunidade.

O Conselho de Ministros ou qualquer outro órgão da Comunidade habilitado pode, para esse efeito, a pedido dum Estado membro, reduzir o prazo de quinze anos atrás referido em benefício de uma pessoa tendo em conta qualquer outra situação específica.

Uma pessoa naturalizada num Estado membro pode, contudo, ver recusada a cidadania se tal estatuto é susceptível de ameaçar os interesses fundamentais de um ou de vários Estados membros.

5. a) Todo o indivíduo que não tenha a cidadania da Comunidade pelo seu nascimento ou de nacionalidade desconhecida, adoptado por um cidadão da Comunidade naturalizada, e que aos 21 anos opte expressamente pela nacionalidade dos seus pais adoptivos;

O indivíduo adoptado só poderá contudo gozar da cidadania da Comunidade depois de quinze anos de residência efectiva e continua no mesmo Estado membro.

b) Uma pessoa adoptada por um cidadão da Comunidade naturalizado e tendo já atingido a idade de 21 anos antes da entrada em vigor do presente protocolo e tendo dupla nacionalidade, que renuncie expressamente à nacionalidade de qualquer Estado não membro da Comunidade.

Só pode, todavia, gozar da cidadania da Comunidade depois de quinze anos de residência efectiva e contínua do mesmo Estado membro.

6. Todo o indivíduo nascido de pais naturalizados dum Estado membro que tenham de acordo com as disposições do parágrafo (4) adquirido a cidadania da Comunidade.

Para pretender a cidadania da Comunidade o indivíduo deverá, antes de atingir a idade de 21 anos, renunciar expressamente a qualquer nacionalidade dum Estado não membro da Comunidade, que possa ter.

Artigo 2.º

Da perda da privação e da retirada da cidadania da Comunidade

1. Qualquer pessoa pode perder a cidadania da Comunidade pelas seguintes razões:

a) Estabelecimento permanente num Estado não membro da Comunidade;

b) Aquisição voluntária da nacionalidade dum Estado não membro da Comunidade;

c) Atribuição (ex-offício) da nacionalidade dum Estado não membro da Comunidade;

d) Perda da nacionalidade de origem;

e) A seu pedido expresso.

2. Qualquer pessoa naturalizada que adquiriu a qualidade de cidadão da Comunidade pode ser privada dessa cidadania pelas seguintes razões:

a) Se desempenha actividades incompatíveis com a qualidade de cidadão da Comunidade; e/ou prejudiciais aos interesses fundamentais dum ou de vários Estados membros da Comunidade;

b) Se for condenado no território da Comunidade ou noutro lugar por acto qualificado como crime e reconhecido como tal no seio da comunidade. Da mesma forma quando tal crime é perpetrado contra um cidadão da Comunidade.

3. A cidadania da Comunidade pode ser retirada a uma pessoa pelas razões seguintes:

a) Quando se constata posteriormente à aquisição da cidadania da Comunidade que o interessado, não preenchia as condições requeridas para a sua aquisição;

b) Se a outorga da cidadania da Comunidade foi obtida através de falsas declarações ou fraude.

Artigo 3.º

Da reaquisição

A reaquisição da cidadania da Comunidade tem lugar após a realização de um inquérito.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

Até que um órgão jurisdicional seja instalado para tratar das questões relativas aos pedidos, à perda, à privação e à retirada da cidadania da Comunidade assim como à reaquisição desta cidadania, o Conselho de Ministros é competente para conhecer das referidas questões, sujeitas a recurso para a Conferência.

Artigo 5.º

Depósito e entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor a título provisório na data da sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros e definitivamente logo após a sua ratificação por pelo menos sete Estados signatários, em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado membro.

2. O presente Protocolo assim como todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo que, transmitirá cópias certificadas conformes a todos os Estados membros, notificá-los-á das datas de depósitos dos instrumentos de ratificação e fará registar o presente Protocolo junto da organização da Unidade Africana da Organização das Nações Unidas e de qualquer outras organizações.

3. O presente Protocolo é anexado ao Tratado do qual faz parte integrante.

Em fé de que, nós Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste assinámos o presente Protocolo.

Feito em Cotonou no dia 29 de Maio de 1982 em um só original em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé.

A/P3/5/82

Protocole portant code de la citoyenneté de la Communauté

LES HAUTS PARTIES CONTRACTANTES.

Vu l'Article 5 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest portant création, composition et fonctions de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement;

RAPPELANT que le paragraphe 1 de l'article 27 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest tel que modifié dispose que les citoyens de la Communauté, sont les citoyens des Etats

Membres qui remplissent des conditions à définir dans un Protocole portant code de la citoyenneté de la Communauté;

CONSIDERANT que les Etats Membres continueront à exercer leur droit souverain pour l'octroi de leur nationalité;

CONSIDERANT que les conditions requises pour l'acquisition, la perte, la déchéance et la réintégration dans la citoyenneté de la Communauté ne sont pas nécessairement les mêmes que celles des Etats Membres;

SONT CONVENUES DE CE QUI SUIT:

Article premier

De l'acquisition de la citoyenneté de la communauté

Est citoyen de la Communauté:

1. Toute personne qui, par la descendance, a la nationalité d'un Etat Membre et qui ne jouit pas de la nationalité d'un Etat Membre de la Communauté.

2. Tout personne qui a la nationalité d'un Etat Membre par le lieu de naissance et dont l'un ou l'autre des parents est citoyen de la Communauté conformément aux dispositions du paragraphe (1) ci-dessus, à condition que cette personne ayant atteint l'âge de 21 ans, opte pour la nationalité de cet Etat Membre.

Toutefois, une personne ayant atteint l'âge de 21 ans avant l'entrée en vigueur du présent Protocole et jouissant d'une double nationalité devra, pour prétendre à la citoyenneté de la Communauté, renoncer expressément à la nationalité de celui de ses parents qui est ressortissant d'un Etat non membre de la Communauté.

3 a) Tout enfant adopté n'ayant pas la citoyenneté de la Communauté à sa naissance ou de nationalité inconnue mais qui à l'âge de 21 ans, opte expressément pour la nationalité de son parent adoptif qui est un citoyen de la Communauté;

b) Une personne adoptée ayant déjà atteint l'âge de 21 ans avant l'entrée en vigueur du présent Protocole et jouissant de la double nationalité, qui renonce expressément à la nationalité de tout Etat non Membre de la Communauté;

c) Tout enfant adopté par un citoyen de la Communauté à condition que cet enfant n'ait pas atteint l'âge de 21 ans pour décider de la nationalité de son choix.

4. Toute personne naturalisée d'un Etat Membre qui préalablement en fait la demande et qui remplit les conditions suivantes:

a) avoir renoncé à la nationalité de tout Etat non Membre de la Communauté, une telle renonciation devant être expressément constatée par un acte de renonciation dûment établi par les autorités compétentes du pays ou des pays dont il avait la ou les nationalités; et

b) avoir, pendant une période de quinze (15) ans précédant sa demande d'acquisition de la citoyenneté de la Communauté, effectivement résidé, de façon continue, dans un Etat Membre.

Par résidence effective et continue, l'on doit entendre l'établissement ininterrompu à demeure, sur le territoire dudit Etat Membre, sans esprit de fixation ultérieure dans un Etat non membre de la Communauté.

Le Conseil des Ministres ou tout autre organe de la Communauté habilité à cet effet peut, à la demande d'un Etat Membre, réduire le délai de quinze (15) ans prévu ci-dessus au profit d'une personne en raison de services exceptionnels qu'elle aura rendus à la Communauté ou compte tenu de toute autre situation spécifique.

Toutefois, une personne naturalisée d'un Etat Membre peut se voir refuser la citoyenneté de la Communauté, si tel statut est susceptible de menacer les intérêts fondamentaux d'un ou de plusieurs Etats Membres.

5. a) Tout enfant, n'ayant pas la citoyenneté de la Communauté à sa naissance ou de nationalité inconnue, adopté par un naturalisé citoyen de la Communauté et qui à l'âge de 21 ans opte expressément pour la nationalité de son parent adoptif.

Toutefois, l'enfant ainsi adopté ne peut jouir de la citoyenneté de la Communauté qu'après quinze (15) ans de résidence effective et continue dans le même Etat Membre.

b) Une personne adoptée par un naturalisé citoyen de la Communauté et ayant déjà atteint l'âge de 21 ans avant l'entrée en vigueur du présent Protocole et jouissant de la double nationalité, qui renonce expressément à la nationalité de tout Etat non membre de la Communauté.

Elle ne peut jouir cependant de la citoyenneté de la Communauté qu'après quinze (15) ans de résidence effective et continue dans le même Etat Membre.

7. Tout enfant né de parents naturalisés d'un Etat Membre qui ont, conformément aux dispositions du paragraphe (4) ci-dessus, acquis la citoyenneté de la Communauté.

Toutefois, pour prétendre à la citoyenneté de la Communauté cet enfant devra, avant l'âge de 21 ans, renoncer expressément à toute nationalité d'un Etat non membre de la Communauté qu'il pourrait avoir.

Article 2

De la perte, de la déchéance et du retrait de la citoyenneté de la communauté

1. Toute personne peut perdre la citoyenneté de la Communauté pour les raisons suivantes:

- a) établissement permanent dans un Etat non membre de la Communauté;
- b) acquisition volontaire de la nationalité d'un Etat non membre de la Communauté;
- c) attribution d'office de la nationalité d'un Etat non membre de la Communauté;
- d) perte de sa nationalité d'origine;
- e) sur sa demande expresse.

2. Toute personne naturalisée qui a acquis la qualité de citoyen de la Communauté peut en être déchue pour les raisons suivantes:

- a) Si elle se livre à des activités incompatibles avec la qualité de citoyen de la Communauté; et/ou préjudiciables aux intérêts fondamentaux d'un ou de plusieurs Etats Membres de la Communauté;

b) Si elle a été condamnée sur le territoire de la Communauté ou ailleurs, pour un acte qualifié crime et reconnu tel au sein de la Communauté. Il en est de même lorsqu'un tel crime est perpétré à l'encontre d'un citoyen de la Communauté.

3. La citoyenneté de la Communauté peut être retirée à une personne pour les raisons suivantes:

- a) lorsqu'il apparaît, postérieurement à l'acquisition de la citoyenneté, que l'intéressé ne remplissait pas les conditions requises pour l'acquisition de la citoyenneté de la Communauté;
- b) si l'octroi de la citoyenneté de la Communauté a été obtenu par mensonge ou par fraude.

Article 3

De la réintégration

La réintégration dans la citoyenneté de la Communauté est accordée après enquête.

Article 4

Dispositions transitoires

Jusqu'à ce qu'un organe juridictionnel soit installé pour traiter des questions relatives aux demandes, à la perte, à la déchéance, au retrait de la citoyenneté de la Communauté ainsi qu'à la réintégration dans cette citoyenneté, le Conseil des Ministres est compétent pour connaître des dites questions, à charge d'appel devant la Conférence.

Article 5

Dépôt et entrée en vigueur

1. Le présent Protocole entrera en vigueur titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres et définitivement dès sa ratification par au moins sept (7) Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Le présent Protocole ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui en transmettra des copies certifiées conformes à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et de toutes autres Organisations.

3. Le présent Protocole est annexé au Traité dont il fait partie intégrant.

En foi de quoi nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest avons signé le présent Protocole.

Fait à Cotonou, le 29 Mai 1982 en un seul original en français et en anglais, les deux textes faisant également foi.

S. E. Colonel *Mathieu Kerekou*, Président de la République Populaire du Bénin.

S. E. Commandant de Brigada *Pedro Pires*, Premier Ministre, pour et par ordre du Président de la République du Cap Vert.

S. E. *Felix Houphouet Boigny*, Président de la République de Cote d'Ivoire.

S. E. le Dr. *Momodou S. K. Manneh*, Ministre de la Planification Economique et du Développement Industriel, pour et par ordre du Président de la Gambie.

S. E. le Capitaine d'Aviation *Jerry John Fawlings*, Président, Conseil Provisoire de la Défense National (P.N.D.C.), République du Ghana.

S. E. *Ahmed Sekou Touré*, Président de la République Populaire Révolutionnaire de Guinée.

S. E. *Victor Saïde Maria*, Vice-Président du Conseil de la Révolution, pour et par ordre du Président de la République de Guinée Bissau.

S. E. Le Colonel *Saye Zerbo*, Président du Comité Militaire de Redressement pour le Progrès National, Chef de l'Etat de la République de Haute-Volta.

S. E. *Samuel Kanyon Doe*, Commandant-en-Chef, Président du Conseil de la Rédemption Populaire et Chef de l'Etat de la République du Libéria.

S. E. *Drise Keita*, Ministre des Finances, et du Commerce, pour et par ordre du Président de la République du Mali.

Lei n.º 61/II/85
de 22 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 53.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 58.º, alínea h), da Constituição, é ratificado o Acordo Quadro de Cooperação entre os Governos das Repúblicas Togolesa e Caboverdiana, assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, 1.º Comandante Silvino Manuel da Luz, em Kara, aos 7 de Março de 1985, cujos textos originais em língua portuguesa e francesa fazem parte integrante da presente lei, a que vem anexo.

Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor, e o mencionado Acordo-Quadro produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 23 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 7 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo Quadro de cooperação entre o Governo da República Togolesa e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República Togolesa

e

O Governo da República de Cabo Verde

Desejosos de aprofundar as relações de amizade entre os seus Povos e de promover uma cooperação exemplar entre os seus dois Países;

Convictos da necessidade imperiosa de agir sempre visando o desenvolvimento, promovendo relações de cooperação baseadas no respeito pela soberania e independência dos Estados;

Guiados pela vontade comum de contribuir para a instauração de um clima de paz, confiança e diálogo entre os Estados Africanos, em particular, e entre todos os Estados da Comunidade Internacional, no geral;

Fiéis aos espírito, princípios e objectivos da Carta da OUA;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se o promover, com base na amizade fraterna e no respeito mútuo, relações de cooperação entre os dois países, nomeadamente nos domínios político, económico, científico, técnico, cultural e social.

Artigo 2.º

Nos termos do presente acordo, as Partes Contratantes poderão concluir acordos particulares relativos aos diferentes domínios definidos.

Artigo 3.º

Visando a realização das acções de cooperação previstas pelo presente acordo, é instituída uma Comissão Mista Togo-Cabo Verde composta por especialistas dos dois países e presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros.

Esta Comissão Mista deve velar pela aplicação e bom funcionamento do presente acordo e dos acordos particulares assinados entre os dois países.

Ela reunir-se-á de dois em dois anos no Togo e em Cabo Verde alternadamente. Entretanto, poderão realizar-se encontros pontuais em domínios específicos a pedido de uma ou outra Parte.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes deverão encorajar a cooperação entre os diferentes organismos e instituições nacionais dos dois países e favorecer, de comum acordo, a troca de experiências e de informação em domínios julgados úteis.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver as suas relações no âmbito das organizações regionais e sub-regionais, em particular da CEDEAO, e a contribuir para o reforço das suas acções no espírito do presente acordo.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes afirmam a sua determinação de agir em comum para a independência total da África e para liquidar todas as formas de opressão, discriminação e dominação no Continente Africano.

Artigo 7.º

O presente acordo será válido por tempo indeterminado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie. A denúncia terá efeitos seis meses após a notificação por escrito à outra Parte.

Artigo 8.º

O presente acordo entrará em vigor à data da última notificação comunicando o cumprimento dos procedimentos constitucionais de ratificação requeridos nos dois países.

Feito em Kara, a 7 de Março de 1985 em dois originais em língua portuguesa e francesa, fazendo as duas versões igualmente fé.

Pelo Governo da República Togolesa, *Atsu-Koffi Amega*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Silvino Manuel da Luz*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Mesa da Presidência

Declaração

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 25 de Maio de 1985, da 9.ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleita por unanimidade a Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração, assim constituída:

Presidente — José Gomes da Veiga.
Vice-Presidente — Adriano da Cruz Brito.
Membro — Benvindo Gomes Tavares.
Membro — Joana Lopes Cabral.
Membro — José Frederico.
Membro — Franklim Winston Monteiro.
Membro — Silvino Sousa

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 27 de Maio de 1985. — O 1.º Secretário da Mesa, *Françisco Moreira Correia*.

—o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 37/85

de 22 de Junho

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas e ouvida previamente a Direcção-Geral de Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas globais, atribuídas no orçamento vigente à Direcção-Geral das Alfândegas, são distribuídas da forma seguinte:

Capítulo 8.º, artigo 69.º — Vestuário e artigos pessoais:

Dotação orçamental ...	580 000\$00
10% cativos ...	58 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas ...	410 000\$00
Comando da Polícia Económica e Fiscal ...	112 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 71.º, n.º 2 — Equipamentos de secretaria:

Dotação orçamental ...	270 000\$00
10% cativos ...	27 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas ...	120 800\$00
Alfândega da Praia ...	35 100\$00
Alfândega do Mindelo ...	35 100\$00
Alfândega de Espargos ...	17 000\$00
Comando da Polícia Económica e Fiscal ...	35 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 71.º, n.º 6 — Material de defesa e segurança:

Dotação orçamental ...	20 000\$00
10% cativos ...	2 000\$00

Comando da Polícia Económica e Fiscal ...	18 000\$00
---	------------

Capítulo 8.º, artigo 71.º, n.º 7 — Material de quartelamento e alojamento:

Dotação orçamental ...	100 000\$00
10% cativos ...	10 000\$00

Comando da Polícia Económica e Fiscal ...	90 000\$00
---	------------

Capítulo 8.º, artigo 71.º, n.º 6 — Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ...	725 000\$00
10% cativos ...	72 500\$00

Direcção-Geral das Alfândegas ...	185 900\$00
Alfândega da Praia ...	213 400\$00
Alfândega do Mindelo ...	60 000\$00
Alfândega de Espargos ...	193 200\$00

Capítulo 8.º — artigo 72.º, n.º 2 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ...	1 100 000\$00
10% cativos ...	110 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas ...	830 000\$00
Alfândega da Praia ...	50 000\$00
Alfândega do Mindelo ...	50 000\$00
Alfândega de Espargos ...	10 000\$00
Comando da Polícia Económica e Fiscal ...	50 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 72.º, n.º 3 — Munições, explosivos e artificios:

Dotação orçamental ...	10 000\$00
10% cativos ...	1 000\$00

Comando da Polícia Económica e Fiscal ...	9 000\$00
---	-----------

Capítulo 8.º, artigo 72.º, n.º 4 — Alimentação, roupas e calçados:

Dotação orçamental ...	80 000\$00
10% cativos ...	8 000\$00

Comando da Polícia Económica e Fiscal ...	72 000\$00
---	------------

Capítulo 8.º, artigo 73.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ... 500 000\$00
10% cativos ... 50 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas ... 380 000\$00
Alfândega do Mindelo ... 70 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 74.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ... 130 000\$00
10% cativos ... 13 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas ... 73 000\$00
Alfândega da Praia ... 24 000\$00
Alfândega do Mindelo ... 20 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 74.º, n.º 3 — Comunicações:

Dotação orçamental ... 490 000\$00
10% cativos ... 49 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas ... 341 000\$00
Alfândega da Praia ... 20 000\$00
Alfândega do Mindelo ... 60 000\$00
Alfândega de Espargos ... 20 000\$00

Art. 2.º As Repartições de Finanças dos concelhos de S. Vicente e Sal ficam autorizadas a procederem à liquidação provisória e pagamento de despesas que forem efectuadas por conta das verbas distribuídas às circunscrições aduaneiras do Mindelo e de Espargos, mediante os competentes justificativos que forem apresentados pelas respectivas Direcções daquelas Alfândegas, sede das referidas circunscrições.

Art. 3.º — 1. As Direcções das Alfândegas da Praia, do Mindelo, de Espargos e Comando da Polícia Económica e Fiscal, através dos respectivos Conselhos Administrativos, deverão limitar-se exclusivamente a despesas que estejam dentro do âmbito dos respectivos montantes das verbas ora distribuídas.

2. Nos termos da legislação vigente será da exclusiva responsabilidade dos funcionários a efectivação de despesa que excedam os quantitativos distribuídos a cada Alfândega.

Secretaria de Estado das Finanças, 22 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado das Finanças, *Arnaldo França*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) São homologados os Tribunais de Zona de Praia Branca e de Ribeira da Prata, com sede na Sub-Região de S. Nicolau;

b) Fazem parte dos Tribunais referidos na alínea anterior os seguintes indivíduos:

Tribunal de Zona de Praia Branca:

Membros efectivos:

- 1 — Crispino L. dos Santos.
- 2 — Germana Lopes da Silva.
- 3 — João António Santiago.

Membros suplentes:

- 1 — Pedro J. Encarnação.
- 2 — Francisco L. Mendes.
- 3 — Raimundo José Lopes.

Tribunal de Zona de Ribeira da Prata:

Membros efectivos:

- 1 — António da L. Vicira.
- 2 — Maria Coimbra Vicira.
- 3 — Lídia do N. Timas.

Membros suplentes:

- 1 — José Manuel Silva.
- 2 — Joaquim N. Silva.
- 3 — Armindo A. Vicira.

Ministério da Justiça, 11 de Junho de 1985. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) É homologado o Tribunal de Zona de Covoada, com sede na Sub-Região de S. Nicolau;

b) Fazem parte do Tribunal referido os seguintes indivíduos:

Membros efectivos:

- 1 — Zacarias Lima Lopes.
- 2 — Domingos António Fortes.
- 3 — Manuel João Lopes.

Membros suplentes:

- 1 — Bernardo Monteiro Brito.
- 2 — Manuel N. do Rosário.
- 3 — António Lopes Santiago.

Ministério da Justiça, 11 de Junho de 1985. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) Fica alterada pela forma abaixo indicada a composição dos Tribunais de Zona de Fajã de Baixo e de Lompelado-Canto, da Sub-Região Judicial de S. Nicolau, cujo despacho anterior vem publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/82;

b) Fazem parte dos referidos Tribunais os seguintes indivíduos:

Tribunal de Zona de Fajã de Baixo:

Membros efectivos:

- 1 — Manuel Joaquim Ganeto.
- 2 — José António Almeida.
- 3 — João de Deus Ramos.

Membros suplentes:

- 1 — Vitorino Maria Silva.
- 2 — Eliseu Manuel Brito.
- 3 — Celerino João Diniz.

Tribunal de Zona de Lompelado-Canto:

Membros efectivos:

- 1 — Joaquim Matias Gomes.
- 2 — Manuel Pedro Silva.
- 3 — Narciso L. Ramos.

Membros suplentes:

- 1 — Maria Espírito Santo.
- 2 — Roberto Luís Almeida.
- 3 — Francisco Roberto.

Ministério da Justiça, 11 de Junho de 1985. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) Fica alterada, pela forma abaixo indicada, a composição dos Tribunais de Zona de Ribeira da Cruz e Tarrafal do Monte Trigo, da Sub-Região Judicial do Porto Novo, cujos despachos anteriores vêm publicados nos Boletins Oficiais n.ºs 16 e 48 de 16 de Abril e 26 de Novembro de 1983, respectivamente:

b) Fazem parte dos referidos Tribunais os seguintes indivíduos:

Tribunal de Zona de Ribeira da Cruz:

Membros efectivos:

- 1 — António Augusto Gomes Silva.
- 2 — Luís Henrique Souto Amado.
- 3 — José da Luz Lima.

Membros suplentes:

- 1 — Roberto João Lima.
- 2 — José Pedro da Paz Monteiro.
- 3 — Lídia Gomes Évora.

Tribunal de Zona de Monte Trigo:

Membros efectivos:

- 1 — Júlio Gualdino Fortes.
- 2 — Eulália Gomes Silveira.
- 3 — Avelino Manuel dos Santos.
- 4 — Ricardo Brito Gertrudes.
- 5 — Arlindo da Virgem Évora.

Membros suplentes:

- 1 — Francisco C. Medina.
- 2 — André Joaquim da Luz.
- 3 — Manuel de Jesus Évora.
- 4 — José João Maocha.
- 5 — José Pedro da Luz.

Ministério da Justiça, 11 de Junho de 1985. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 23 de Maio de 1985:

Edeltrudes Rodrigues Pires Neves, técnico superior de 3.ª classe, provisório, da Secretaria-Geral do Governo — promovida, nos termos do artigo 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 22 de Maio de 1985:

Maria Isabel Pereira Gonçalves, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Direcção-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º artigo 21.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 7 de Março de 1985:

Manuel Januário da Luz, candidato inscrito — revalidado o contrato de prestação de serviço docente no ano lectivo de 1984/85 na categoria de professor do 2.º nível, 3.ª classe com colocação no Posto Escolar n.º 130-B de Pontinha de Janela.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 53.º do orçamento vigente.

De 7 de Maio:

Januário da Costa Cardoso de Pina — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de operário semi-qualificado (carpinteiro) de 3.ª classe, do quadro do pessoal operário do Ministério da Educação e Cultura, com colocação no Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 179.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

De 22:

Maria da Conceição Moniz Semedo, professora de posto escolar contratada — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Margarida Dias, professora de posto escolar, contratada — nomeada, definitivamente, no referido cargo nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º, artigo 203.º do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Dulce Helena Gonçalves Semedo dos Santos — nomeada nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactiló-

grafa de 2.ª classe do quadro de pessoal auxiliar do Ministério da Educação, com colocação no Gabinete de Estudos e Planeamento.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, artigo 8.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Junho de 1985).

Mabel Maria Silva — nomeada nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial do quadro de pessoal administrativo do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Direcção-Geral de Educação.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 6.º artigo 46.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Junho de 1985).

De 24:

Jaime Francisco dos Santos, professor de posto escolar de serviço eventual autorizado a trabalhar nos meses de Agosto e Setembro.

De 28:

Arlete Monteiro Mendes, candidata inscrita — nomeada professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto 118, de Cova Figueira, concelho do Fogo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 53.º do orçamento vigente.

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 29 de Abril de 1985:

São admitidos para, em regime eventual, exercerem o cargo de observadores adjunto do Serviço Meteorológico Nacional, os seguintes indivíduos:

Maria Margarida Monteiro da Rocha Silva;
Celina Maria da Costa;
Camões Barros Brito.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, n.º 72 do orçamento vigente.

De 17 de Maio:

António Manuel Neves, observador-adjunto do Serviço Meteorológico — exonerado, do referido cargo, com efeitos a partir de 13 de Outubro de 1984.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 23 de Março de 1985:

Orlando Barbosa Fontes, técnico de 2.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, conjugado com o artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 29 de Agosto de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 47.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 26 de Março de 1985:

Salvador Landim de Barros, procurador sub-regional da República do quadro da Magistratura do Ministério Público — nomeado para, em comissão de serviço, desempenhar funções de adjunto do Procurador Regional, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/85, de 26 de Janeiro, conjugado com o artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, inclusivé, ficando colocado na Procuradoria Regional de Santa Catarina.

Manuel Filipe Soares, procurador sub-regional da República do quadro da Magistratura do Ministério Público — nomeado, para em comissão de serviço, desempenhar funções de adjunto do Procurador Regional, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/85, de 26 de Janeiro, conjugado com o artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, inclusivé, ficando colocado na Procuradoria Regional de S. Vicente.

Felisberto Nunes Pinto e Júlio dos Reis Mascarenhas, procuradores sub-regionais da República do quadro da Magistratura do Ministério Público — nomeados, para em comissão de serviço, desempenharem funções de adjuntos dos procuradores regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/85, de 26 de Janeiro, conjugado com o artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, inclusivé, ficando colocados na Procuradoria Regional da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º artigo 80.º do orçamento vigente.

Mário dos Santos Marques e José Maria Mendes Varela, juizes Sub-Regionais do quadro da Magistratura Judicial — nomeados, para, em comissão de serviço, desempenharem funções de adjuntos dos juizes regionais nos Juizes Cível e Criminal do Tribunal Regional da Praia, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/85, de 26 de Janeiro, conjugado com o artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, inclusivé.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 13 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 29 de Abril de 1985:

Gabriela Augusta de Burgo Fernandes — contratada, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de técnico profissional do 1.º nível de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Março de 1985).

De 27 de Maio:

Graciete Monteiro de Matos, 2.º oficial, interina, da Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Maio de 1985, que é do seguinte teor:

«Atendendo à manutenção da situação clínica da doente desde a última observação desta Junta, somos de parecer de que a examinada deve ser evacuada para o exterior e para um centro especializado em Ginecologia».

Maria Gabriela Ramos da Costa de F. Lopes dos Santos Brito, professora de posto escolar, contratada — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento emitido em sessão de 2 de Maio de 1985, que é do seguinte teor:

«Incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Manuel Gomes, piloto prático de 1.ª classe, da Capitania dos Portos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 9 de Maio de 1985, que é do seguinte teor:

«Incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

De 11 de Junho:

Maria de Lourdes Gomes Delgado, esposa do servente da Polícia e Ordem Pública, Timas Nicolau Delgado — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 6 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para o exterior e para um centro especializado em Ginecologia por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

«Evacuar com a máxima urgência para Portugal».

Deolinda dos Reis Melo, professora de posto escolar, de serviço eventual — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 6 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para o exterior e para um centro especializado em oncologia por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

«Evacuar com a máxima urgência para Portugal».

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento:

De 19 de Fevereiro de 1985:

Eugénio Miranda da Veiga, técnico superior de 2.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Cooperação — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director de Gabinete do Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento, com efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 61.º do orçamento vigente. — (Isento do «visto» do Tribunal de Contas nos termos do artigo 76.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 152/79).

De 22 de Abril:

Henrique Rodrigues Correia Pires — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Planeamento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 77.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Comunicação Social:

De 6 de Maio de 1985:

João José Rodrigues Pires, técnico superior de 2.ª classe, do quadro do pessoal da Televisão Experimental de Cabo Verde — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director da mesma Televisão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 109.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 26 de Abril de 1985:

Maria Lucília Fernandes Silves Ferreira, enfermeira aposentada — contratada, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/85, de 12 de Janeiro, para exercer funções de enfermeira na Direcção-Geral de Saúde, com remuneração mensal de 16 650\$.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

De 7 de Maio:

Maria Raquel Lima, técnico superior de 3.ª classe, provisório, do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Extra-Escolar — promovida, nos termos do artigo 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 26 de Abril de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do IFAP. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 9 de Maio de 1985:

Maria Isabel Pina Ramos, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 5.º do orçamento vigente.

Raulinho de Jesus Mendes, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de operador de telex de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 6.º do orçamento vigente.

Dee 30:

Alice Ensa Sainte-Luce, técnico profissional de 1.ª classe do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se encontrava de licença registada — concedida a licença ilimitada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 15 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 28 de Maio de 1985:

Antonietta Araújo Gomes Brandão — nomeada nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Direcção-Geral do Comércio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 111.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Pescas:

De 21 de Maio de 1985:

Eunice dos Anjos Costa Barros, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Secretaria de Estado das Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 19.º, artigo 164.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1983).

Despacho do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 18 de Junho de 1985:

Orlando Lima, piloto de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Marinha e Portos — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado.

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 1 de Janeiro de 1950 a 4 de Julho de 1985	25	6	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	5	1	6

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Janeiro de 1985	9	6	27
Total	40	2	7

Despacho do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 17 de Abril de 1985:

Clotilde Andrade Delgado Gomes Lopes, professora de 3.º nível de 3.ª classe, provisória, da Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — concedida a mudança de escala, correspondente à 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «F», com efeitos a partir de 12 de Março de 1985.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 61.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Junho de 1985).

De 7 de Maio:

João Santiago Delgado, contínuo contratado, de Escola Industrial e Comercial do Mindelo — concedida a 2.ª diuturnidade, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir do mês de Novembro de 1984.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 194.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 7 de Junho de 1985:

Lucília Benilde Barros Alves, chefe de secção interina, da Secretária-Geral do Ministério da Economia e das Finanças — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço se encontram justificadas de 8 de Fevereiro de 1985 até à presente data, devendo continuar de convalescença até à data do parto».

Sara Emília de Figueiredo Santos, filha do Director de 3.ª classe, da Secretaria-Geral do Governo, Eugénio Santos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Maio de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a situação que a examinada apresenta não se enquadra nas normas exigidas para efeito de evacuação».

João Cândida, contínuo da Direcção-Geral das Obras Públicas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a continuar a exercer as suas actividades profissionais».

Lucy Aline Sanches de Barros Tavares, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, da Direcção dos Serviços de Conservação do Solo e Água do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço se encontram justificadas de 21 de Março até a presente data. Apta a retomar as suas actividades profissionais».

Lista provisória do único candidato admitido ao concurso de provas práticas para a categoria de chefe de secção da Secretaria de Estado da Indústria e Energia, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/85, da respectiva série:

Maurício Lopes Abreu.

Obs: É avisado o referido candidato de que as provas terão lugar no dia 8 de Julho p.f. pelas 15 horas, no edifício da Secretaria de Estado da Indústria e Energia,

RECTIFICAÇÕES

Ao despacho do Camarada Secretário de Estado da Comunicação Social, de 10 de Fevereiro de 1985, respeitante à transferência de Maria Teresa Semedo Duarte Rodrigues Pires, do Instituto Caboverdiano do Cinema para a Direcção-Geral da Comunicação Social:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano;

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 1 de Maio de corrente ano.

Ao despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura de 28 de Setembro de 1984, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 45/84, respeitante à revalidação dos contratos de prestação de serviço de professores de posto escolar.

Onde se lê:

1 ...
2 Profírio Centeio ...

Deve ler-se:

1 ...
2 Profírio Couto Centeio.

Ao despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura, de 13 de Março de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/85, de 8 de Junho, e respeitante à contratação de Luís Martins Fernandes Pires:

Onde se lê:

Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina;

Deve ler-se:

Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz.

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1985, a nomeação de Bento Antão Lima, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê: ... Concelho do Sal ...

Deve ler-se: ... Concelho da Ribeira Grande ...

Ao despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural, de 24 de Abril do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85, respeitante a recondução de Isabel Pereira da Silva, Pedro Alcantara Ludgero Correia e Maria Margarida Lopes Sanches Moreira, no cargo de escuritúrios-dactilógrafos de 2.ª classe, da Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê: nomeado definitivamente...

Deve-se ler: reconduzido...

Ao despacho do Camarada Secretário de Estado da Comunicação Social, respeitante à promoção de Gualdina Pina de Sousa Fernandes, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23 da presente série, à páginas 383:

Onde se lê:

De 22 de Abril de 1985:

Deve ler-se:

De 10 de Maio de 1985.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 20 de Junho de 1985. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controlo de Câmbios

Praia (Santiago)

Cotações de câmbios

Em 20/6/85

N.º 98/85

Praças	Divisas	Compras	Venda
Londres	1 Libra	120\$19	121\$07
Lisboa	100 Escudo	53\$23	53\$80
Nova Iorque	1 Dólar	91\$67	92\$28
Amesterdão	100 Florim	2 701\$57	2 728\$25
Bruxelas	100 Fr. Com.	150\$97	152\$53
Bruxelas	100 Fr. Fin.	129\$25	141\$25
Copenhague	100 Coroa	847\$47	856\$15
Estocolmo	100 Coroa	1 049\$89	1 060\$77
Frankfort R.F.A. ...			
Alemã	100 Deut Mark	3 047\$04	3 076\$84
Helsínquia	100 Markka	1 460\$14	1 474\$24
Oslo	100 Coroa	1 056\$09	1 066\$61
Otava	1 Dólar	67\$23	67\$70
Paris	100 Franco	999\$61	1 037\$47
Pretória	1 Rand	46\$77	47\$29
Roma	100 Lira	4\$761	4\$811
Tóquio	100 Iene	37\$069	37\$417
Viena	100 Xelim	433\$23	437\$44
Zurique	100 Franco	3 633\$61	3 668\$64
Madrid	100 Peseta	53\$08	53\$65
Dakar	100 CFA	19\$992	20\$149
«Clearings»:			
Bissau	100 Peso	—\$—	—\$—

Notas estrangeiras

Em 20/6/85

N.º 28/85

Notas	Divisa	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	35\$54	40\$87
Alemanha... ..	Marco	26\$40	31\$75
América 1 e 2	Dólares	87\$96	95\$03
América 5 a 1000...	Dólares	88\$46	95\$53
Áustria	Xelim	4\$18	4\$51
Bélgica	Franco	1\$35	1\$53
Canadá 1 e 2	Dólares	64\$37	69\$56
Canadá N. Grandes.	Dólares	64\$88	70\$06
Dinamarca	Coroa	8\$17	8\$83
Espanha	Peseta	\$477	\$539
Finlândia	Markka	14\$09	15\$21
França	Franco	9\$64	10\$41
Holanda	Florim	26\$07	23\$15
Inglaterra... ..	Libra	115\$98	125\$26
Itália... ..	Lira	\$042	\$047
Japão... ..	Iene	\$328	\$370
Noruega	Coroa	10\$19	11\$00
Portugal	Escudo	\$513	\$554
Senegal	C.F.A.	\$192	\$208
Suécia	Coroa	10\$13	10\$94
Suiça... ..	Franco	35\$06	37\$86

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia 20 de Junho de 1985. — Pela Direcção, **Antão Lopes da Luz.**

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393 de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado Jorge B. Lima, na qualidade de consignatário, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 atado conteúdo ignorado e 1 volume com estante de madeira, vindos de Dakar, no navio a motor «Arca Verde III» entrado neste porto em 20/6/1981, sob a c/m fiscal n.º 64/81, objecto do processo administrativo n.º 89/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Junho de 1985. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(128)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393 de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado Manuel da Silva Moreno, na qualidade de consignatário, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 bicicleta usada, vinda de Rotterdam, no navio a motor «Ilha do Komu», entrado neste porto em 9/7/1984, sob a c/m fiscal n.º 70/84, objecto do processo administrativo n.º 91/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Junho de 1985. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(129)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393 de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado Cesário Sanches na qualidade de consignatário, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 volume com gerador, vindo de Rotterdam, no navio o motor «Nalaca», entrado neste porto em 2/2/1983, sob o c/m fiscal n.º 15/83, objecto do processo administrativo n.º 31/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Junho de 1985. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(130)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados o dono, consignatário ou demais interessados, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de, não o fazendo, ser a mesma vendida em hasta pública.

1 volume com vazilha de plástico vazia, vinda de Lisboa, no navio a motor «Elsie», entrado neste porto em 27/8/1984, sob a c/m fiscal n.º 86/84, objecto do processo administrativo n.º 94/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Junho de 1985. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(131)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe do Fogo

EXTRACTO

Marcelino José Lopes, Conservador/Notário da Região de Segunda Classe do Fogo, da República de Cabo Verde:

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que na Delegação dos Registos e do Notariado dos Mosteiros, e no Livro de notas para escrituras diversas número um barra A, de folhas vinte e vinte e um verso, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de vinte e quatro do mês de Maio do corrente ano, na qual Joaquim Veiga Lopes, casado, proprietário natural da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, do Concelho do Fogo, residente em Achada Grande, se declara com exclusão de outrem dono e legítimo possuidor do seguinte prédio:

«Terreno para cultura de videira e macieira, situado em Penedo-Rachado, medindo cinco ares e oito centeares, confrontando ao Norte e Oeste com lavas vulcânicas, Sul

e Leste com Cristiano Ramos Lopes, inscrito na matriz rústico da segunda zona da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, sob o número quatro mil setecentos e três, com o rendimento colectável de cinquenta escudos, correspondente ao valor matricial de mil escudos, o qual não se acha descrito na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia, e nem na Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe do Fogo em S. Filipe, conforme certidões negativas naquelas Repartições passadas respectivamente em um de Março e quinze de Fevereiro, do corrente ano, documentos esses que ficam arquivados.»

Que o justificante não adquiriu o prédio por contrato, nem por sucessão, mas sim se trata de um terreno lavrio à lavas de vulcão, que ele justificante desbravou e o tornou útil à cultura de videira, há cerca de doze anos.

Que assim não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e, para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

É certidão que fiz extrair do livro de notas atrás referido e, vai conforme o original, ao qual me reporto.

Delegação dos Registos e do Notariado dos Mosteiros, aos vinte e sete dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Conservador/Notário, *Marcelino José Lopes*.

CONTA;

Art. 18.º, 1 e 2	50\$00
10% C. G. J.	7\$00
Selo do acto	10\$00
Selo do papel	15\$00
Soma	102\$00

(São cento e dois escudos). Registada sob o n.º 107/85. — Conferida por, *A. Fortes*.

(132)

CERTIDÃO

Marcelino José Lopes, Conservador/Notário da Região de Segunda Classe do Fogo:

Certifico narrativamente para efeito de publicação, que nesta Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, a meu cargo, de folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito, se encontra exarada uma escritura de Habitação Notarial datada de vinte de Maio do corrente ano, celebrada por óbito de Marcelino Pires, no estado de viúvo, de sessenta e três anos de idade, trabalhador, filho de Jacinto Pires e de Francisca Lopes, natural da freguesia de São Lourenço — Fogo, falecido no dia doze de Julho de mil novecentos e oitenta e dois.

Mais certifico que na dita escritura foram declarados únicos herdeiros, os seus filhos Augusta Pires, solteira, trabalhadora, maior, natural da freguesia de São Lourenço — Fogo, residente em Domingos Ledo; Alírio da Silva, solteiro, maior, trabalhador, natural da freguesia de São Lourenço — Fogo, residente na República Popular de Angola; António Pedro Pires, solteiro, maior, trabalhador, natural da freguesia de São Lourenço — Fogo, residente na República Popular de Angola; Manuel Lopes Pires, solteiro, maior, trabalhador, natural da freguesia de São Lourenço — Fogo, residente na República Popular

de Angola; e Marcelino Lopes Pires, solteiro, maior, trabalhador, natural da freguesia de São Lourenço — Fogo, residente na República Popular de Angola.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei, a prefiram ou que com eles possam concorrer à sucessão.

É certidão que fiz extrair do livro de notas para escrituras diversas acima referido e vai conforme o original ao qual me reporto.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos vinte e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Conservador/Notário, *Marcelino José Lopes*.

Conta:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
C: G: de Justiça... ..	7\$00
Taxa Reembolso	3\$00
Selos	25\$00

Soma 105\$00

(São: cento e cinco escudos):

— Reg.ª sob o n.º 50/85

(133)

CERTIDÃO

Certifico que, narrativamente, de folhas vinte e uma a vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas, se acha exarada uma escritura de Habilitação Notarial, datada de vinte e dois de Maio de mil novecentos e oitenta e cinco, celebrada por óbito de Filipe Mendes Cardoso, no estado de casado com Maria de Barros do Souto Amado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, de setenta anos de idade, filho de Manuel Cardoso e de Caetana Mendes, falecidos, residente que foi nesta Cidade de São Filipe — Fogo, falecido no dia dezassete do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e um.

Mais certifico que na aludida escritura foram declaradas únicas herdeiras, a sua referida mulher Maria de Barros do Souto Amado, e as suas filhas maiores, Maria Antónia Mendes e Caetana Amado Cardoso Pires, já falecida, que deixou a filha Ana Maria Amado Cardoso Avelino Pires.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei a prefiram ou que com elas possam concorrer à sucessão.

É certidão que fiz extrair do livro acima mencionado e vai conforme o original ao qual me reporto:

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos vinte e dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e cinco: — Conservador/Notário, *Marcelino José Lopes*.

Conta:

Art. 18.º 1 e 2	60\$00
C: G: de Justiça... ..	6\$00
T: Reembolso	3\$00
Selos	25\$00

Total 94\$00

(São: noventa e quatro escudos): — Registada no Dia-

rio sob o n.º 56/85.

(134)